



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039432-85.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO DONIZETI UCHOA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36197

Apelação Cível 1039432-85.2023.8.26.0007

Apelante: Tiago Donizeti Uchoa

Apelado: Tim S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos. Dívida que consta em consulta ao portal de negociação de dívida “Serasa Limpa Nome”. Acesso restrito ao credor e ao devedor. Ausente demonstração de que houve negativação perante terceiros. Danos morais não configurados. Honorários sucumbenciais que devem ser fixados utilizando-se como critério o §2º, do artigo 85, do Código de Processo. Ausente hipótese de fixação por equidade. Inteligência do Tema 1.076, STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 174/180, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar inexigível o crédito de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), relativo ao contrato nº RMCA3823953520 e condenar a ré a abster-se de cobrar o valor da parte autora, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada cobrança indevida. Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora foi condenada a arcar com 61/62 das despesas processuais e parte ré,

com 1/62. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a parte autora foi condenada a pagar aos patronos da ré honorários fixados em 10% sobre R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), respeitada a gratuidade concedida, enquanto a ré foi condenada ao pagamento de honorários fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do autor.

Apela o autor, alegando, em síntese, que há evidente ocorrência de dano moral, tendo em vista que foi reconhecido que não havia qualquer direito de cobrança, mas os débitos continuaram registrados nas plataformas de proteção ao crédito, promovendo cobrança indevida. Aduz que a plataforma de acordo constando dívida atrasada gera prejuízo à sua pontuação de *score*. Quanto aos honorários sucumbenciais, pugna pelo afastamento da sucumbência recíproca, posto que alega ter a ré sucumbido em maior parte. Ainda, requer a fixação dos honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa ou fixação por equidade, de acordo com a Tabela da OAB (fls. 185/225).

Houve resposta (fls. 235/247).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Nota-se que foi reconhecida a inexigibilidade da dívida indicada na inicial, sendo devolvida para análise nesta instância recursal apenas a questão acerca da existência ou não de mácula à imagem do autor diante da inscrição do débito junto à plataforma "Serasa Limpa Nome" a fim de fixação de indenização por danos morais, havendo, ainda, insurgência quanto à distribuição sucumbencial e o valor dos honorários advocatícios fixados. Logo, transitou em julgado o capítulo da sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito por ausência de interposição recursal pela ré.

Derpreende-se dos autos que a ré busca o recebimento de

quantia correspondente à dívida reconhecida como indevida, ainda que por meio de tentativa de acordo ou negociação, entretanto, a mera cobrança ilegítima, por si só, não tem o condão de gerar dano moral.

Não há dúvida de que a anotação indevida do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito acarreta a qualquer pessoa embaraços e restrições ao crédito no mercado financeiro e comercial, tendo em vista que passa a ser visto como mau pagador.

Ocorre que, no caso em tela, infere-se que apenas consta a inscrição da dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome”, o qual não enseja publicidade a terceiros, consistindo em um portal que possibilita a negociação e a quitação de dívidas pendentes, sendo as dívidas acessíveis somente ao credor e mediante *login* e senha.

Ao se consultar o endereço eletrônico de referido sistema (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online>), consta expressamente que: Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian? Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de Inadimplentes (realces não originais).

Os danos morais *in re ipsa*, os quais derivam de negativação indevida, pressupõem a disponibilização a terceiros de pendências financeiras, ensejando prejuízo na obtenção de crédito no mercado, o que não ocorreu no caso em tela, em que a inscrição não foi disponibilizada a terceiros.

Acerca desta temática, julgados deste E. TJSP:

*Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Julgamento antecipado do mérito que não importou cerceamento de defesa. **Danos morais. Descabimento. Cobrança irregular que não gerou negativação indevida. Mero aborrecimento. Débito no sistema “Serasa Limpa Nome” que não significa inscrição automática em cadastro de inadimplentes.** Precedentes. Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1002216-79.2020.8.26.0562, Relator: Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6/11/2020) (realces não originais)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização a título de dano moral. Restrita a devolutividade recursal a ocorrência ou não de danos morais e a majoração da verba honorária advocatícia. **Cobrança de dívida realizada por meio do portal “Serasa Limpa Nome”.** Ausência de publicidade a terceiros. **Nome da parte autora não foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Danos morais não caracterizados.** Ausência de restrição de crédito, tampouco lesão à honra e à dignidade da autora Mero aborrecimento sem repercussão para justificar condenação indenizatória. Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade. Impossibilidade. Ausência de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco verificado valor da causa muito baixo. Exegese do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Fixação em 10% sobre o valor da causa. Valor que atende aos critérios de razoabilidade e*

proporcionalidade e renumera dignamente o trabalho do causídico. Recurso provido em parte. (TJ/SP, Apelação nº 1006315-17.2020.8.26.0005, Relator: Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/12/2020) (realces não originais).

Outrossim, em que pese a arguição do autor, no sentido de que teve baixa em seu “score”, o que teria prejudicado seu crédito no mercado, não houve sequer especificação de algum caso concreto em que tal situação tenha ocorrido, tampouco trouxe provas nesse sentido.

Sobre o tema, novamente, julgados deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo em face da improcedência do pleito indenizatório moral. Não acolhimento. Dívida que não foi inserida nos cadastros de inadimplentes. Inclusão na plataforma "Serasa Limpa Nome". Plataforma digital que interliga credor e devedor para negociação de dívidas, de acesso restrito e não público. Cadastro utilizado na esfera extrajudicial, sem publicidade ou realização de atos de cobrança abusivos em face da devedora. Ausência de demonstração de que houve negatização do nome da Autora perante os Órgãos de Proteção ao Crédito. Ausente, ainda, evidência fática de que o Autor tenha sofrido restrição creditícia em função do baixo score. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais. Fixação equitativa. Cabimento. Valor do proveito econômico que se mostra

irrisório. Incidência do que prescreve o Artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP, Apelação nº 1018503-75.2020.8.26.0576; Relator: Des. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/7/2022) (realces não originais)

Apelação. Débito prescrito. "Serasa limpa nome". Dano moral - Falta de publicidade da informação - Ausência de demonstração de negativa de crédito - dano moral não configurado. Pretensão de reforma da r. sentença, que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral. Descabimento Hipótese em que o serviço denominado. "Serasa Limpa Nome" não pode ser equiparado a cadastro de inadimplentes. Ausência de publicidade das informações. Não configuração de dano moral "in re ipsa" nessa situação. Falta de demonstração da efetiva negativa de crédito e de redução indevida do "credit score" - Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1001859-29.2021.8.26.0477, Relatora: Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/7/2022)

Assim, embora tenha sido reconhecida a cobrança indevida pela ré, tal conduta não acarretou, por si só, prejuízo moral ao autor a justificar a indenização por danos morais.

Quanto à distribuição sucumbencial, todavia, assiste razão parcial ao apelante, impondo-se o reconhecimento da sucumbência recíproca com a condenação de ambos os litigantes ao pagamento das custas e despesas processuais

em partes iguais, posto que o autor sucumbiu apenas quanto ao pleito indenizatório a título de danos morais.

Do mesmo modo, o critério utilizado para fixação do valor dos honorários a serem pagos pela ré em favor da patrona do autor comporta modificação.

Isso porque com o julgamento dos Recursos Especiais nos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, restou formada a seguinte tese jurídica obrigatória pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No presente caso, tendo em vista que o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 62.194,00 (sessenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais), os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em favor da patrona do autor devem ser fixados em conformidade com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, reforma-se parcialmente a sentença, para reconhecer a sucumbência recíproca entre os litigantes em partes iguais, observada a gratuidade concedida ao apelante, e para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme com os critérios estabelecidos pelo §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora